Cobrança - Perícia Atuarial - Desnecessidade - Poder Discricionário do Juiz - Cerceamento de Defesa - Não-Ocorrência - Seguro de Vida em Grupo - Capital Segurado - Correção Monetária Integral - Possibilidade - Índice Idôneo - Falta - Parâmetro - Salário Mínimo - Utilização

Ementa: Ordinária de cobrança. Perícia atuarial. Desnecessidade. Indeferimento. Poder discricionário do juiz. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Seguro de vida em grupo. Capital segurado. Correção monetária integral. Possibilidade. Índices idôneos. Falta. Parâmetro. Salário mínimo. Utilização.

- Desnecessária a capacitação do perito na área atuarial para a elaboração de perícia em ação buscando a atualização monetária do capital segurado no seguro de vida em grupo.
- Tendo o juiz poder discricionário quanto à escolha das provas, pode concluir pela desnecessidade de realização de nova perícia, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
- Deve incidir a correção monetária integral sobre o valor da indenização dos herdeiros do segurado, nos seguros de vida em grupo, sob pena de locupletamento ilícito da seguradora.
- Na falta de índices idôneos e apropriados de atualização monetária em período anterior à legislação que a instituiu oficialmente, há que se manter o valor da moeda, utilizando-se o salário mínimo como parâmetro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0074.05.024945-2/001 - Comarca de Bom Despacho - Apelantes: 1°) Neide Maria Campos e 2°) Previsul - Cia. de Seguros Previdência Sul - Apeladas: Previsul - Cia. Seguros Previdência Sul e Neide Maria Campos - Relator: Des. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2007. -Sebastião Pereira de Souza - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Sebastião Pereira de Souza - Tratam os autos de duas apelações cíveis interpostas da r. sentença do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bom Despacho-MG, julgando parcialmente procedente a ação ordinária de cobrança ajuizada por Neide Maria Campos contra a Companhia de Seguros Previdência do Sul - Previsul, condenando-a no pagamento de CR\$

50.000,00 (padrão monetário do ano de 1951), corrigidos monetariamente pelos índices ORTN, OTN, BTNF, INPC, URV, IPCr e INPC, a partir de 1° de outubro de 1964, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação inicial, determinando a incidência de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre a quantia apurada.

Condenou-a, ainda, no pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Neide Maria Campos recorre, alegando:

- a) a possibilidade da correção monetária dos valores devidos no período anterior ao ano de 1964, por tratar-se de dívida de valor, sendo cabível a utilização do índice de preços por atacado (IPA) ou do próprio salário mínimo;
- b) a imprescindibilidade da indicação do período de incidência dos índices a serem aplicados a partir de 1964.

Pugna pela reforma parcial da r. sentença mo-

A Companhia de Seguros Previdência do Sul -Previ-sul recorre, por sua vez, requerendo, preliminarmente o conhecimento dos agravos retidos nos autos.

No mérito, sustenta:

- a) ser necessária a observância entre o valor do prêmio e o valor do capital segurado;
- b) não ter ocorrido qualquer correção nos valores dos prêmios pagos pelo segurado no período entre os anos de 1951 e 1970;
- c) não se confundir o contrato de poupança com o de seguro;
- d) ser impossível a fixação de juros remuneratórios a incidirem sobre a indenização securitária, principalmente por não requeridos na petição inicial.

Pugna pela cassação ou reforma da r. sentença hostilizada.

Contra-razões, às f. 249/261 e 264/270, pugnando a autora pelo não-conhecimento dos agravos retidos. Agravos retidos - f. 137/142 e 194/198.

Conheço dos agravos retidos, presentes os pressupostos de admissibilidade, passando a analisá-los conjuntamente, em razão do objetivo único pretendido pela recorrente, qual seja a realização de nova perícia técnica a ser elaborada por perito atuário.

Registre-se ser o perito um auxiliar da justiça escolhido dentre os profissionais que, além de possuírem habilitação técnico-profissional, gozam de confiança do magistrado competente para a apreciação do feito, sendo certo que a sua escolha se submete ao seu prudente arbítrio.

Outro aspecto a ser salientado é que o próprio perito, ao manifestar-se sobre a sua nomeação, aceitou o encargo sem quaisquer reservas, reconhecendo a sua capacidade para elaborar o trabalho pericial, não vislumbrando a necessidade de conhecimentos específicos em cálculos atuariais.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

Ementa: Cobrança. Pecúlio. Legitimidade ativa. Perito. Especialização. Valor devido. Prova. - O herdeiro possui interesse e legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de cobrança de seguro juntamente com sua mãe, por constar na apólice como um dos beneficiários. Não exige a lei que o

perito tenha especialização em atuária para elaborar laudo técnico pericial em planos de previdência privada, porque a questão técnica a ser dirimida pelo perito visa a identificar os valores pagos a título de pecúlio, atualização monetária e apuração do valor do seguro a ser pago aos beneficiários, bastando o conhecimento em ciências contábeis (TAMG -Apelação Cível nº 401.901-4 - Sexta Câmara Cível - Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes - j. em 05.02.2004).

Quanto à necessidade de realização de segunda perícia, a prova destina-se ao juiz que preside o processo, detendo ele poder discricionário, sendo recebedor, mediador e condutor das provas indispensáveis ao deslinde do feito, somente lhe competindo verificar a sua indispensabilidade, decidindo sobre a realização de nova perícia.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à possibilidade de realização de nova perícia:

Agravo do art. 28, § 5°, da Lei 8.038/90. Segunda perícia. - A realização de segunda perícia fica confiada à prudente discrição do juiz, nos termos dos arts. 436 e 437 do CPC. Agravo desprovido (AGA 9944/RJ - Agravo regimental no agravo de instrumento - 1991/0005155-1 - j. em 18.06.1991 - DJ de 05.08.1991, p. 10.009 - Relator Min. Athos Carneiro).

Se ao magistrado não ocorrerem dúvidas que o levem a concluir pela necessidade de realização de nova perícia por técnico em atuária, poderá indeferi-la, não configurando cerceamento de defesa.

Nego provimento aos agravos retidos.

Apelação cível (2ª) - interposta pela Companhia de Seguros Previdência do Sul - Previsul.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Tratam os autos de ação ordinária de cobrança, pretendendo a autora o recebimento de indenização securitária em razão do falecimento do seu marido, devidamente atualizada desde a data da celebração da apólice, no longínquo ano de 1951, quando a correção monetária ainda não havia sido instituída no País.

No contrato, inexiste cláusula de correção monetária, ou qualquer outra espécie de atualização do valor segurado, o que, de acordo com a requerida, ora apelante, impediria a procedência do pedido autoral.

Realmente, a correção monetária somente veio a ser instituída no País com o advento da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, sendo que, a partir desse ano, passaram os índices oficiais a ser divulgados, conforme determinação prevista no seu art. 3°, verbis:

A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

Não obstante, torna-se incabível a não-incidência da correção monetária, em face do fenômeno da inflação, ocasionando a perda do poder aquisitivo da moeda, impondo-se sua incidência sobre o capital a ser indenizado, em face do falecimento do segurado, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora, que recebeu integralmente o valor do prêmio, investindo-o como melhor lhe pareceu na oportunidade.

Jurisprudência:

Civil. Cobrança de indenização securitária. Contrato antigo. Ausência de previsão de correção monetária. Pagamento de prêmios por 31 anos. Ausência de prova de pagamento do último prêmio. Notificação da seguradora quanto ao inadimplemento. Inexistência. Presunção de quitação. Óbito antes do vencimento e posterior à carência máxima. Contrato de trato sucessivo. Aplicabilidade das regras de ordem pública do CDC. Indenização. Cabimento. Cálculo por liquidação de sentença. Possibilidade. Correção por índices oficiais. Necessidade. - Sendo a correção monetária um mero mecanismo para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, sem qualquer acréscimo do valor original, o valor segurado na apólice deve ser atualizado, mesmo ausente a previsão contratual, pelos índices oficiais de inflação, para que a indenização seja efetivada com base em seu valor real e para evitar o enriquecimento sem causa da seguradora [...] (TAMG Apelação Cível nº 469.823-5 - Nona Câmara Cível - Rel.ª Juíza Márcia De Paoli Balbino - j. em 1°.10.2004).

As alegações da seguradora não têm o condão de modificar o entendimento do Julgador, por ser direito da autora o recebimento da indenização securitária, devidamente atualizada, por tratar-se de contrato de seguro de vida, sinalagmático, obrigando-se aquela ao pagamento do capital, mediante a prova do falecimento do segurado (f. 17).

A incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido deve ser afastada da condenação, por terem por função precípua a de remunerar o capital, representando um verdadeiro plus, não sendo o caso da sua aplicação à indenização securitária, sob pena de inviabilizar a própria atividade das seguradoras.

Dou parcial provimento, tão-somente para excluir da condenação a incidência de juros remuneratórios sobre os valores devidos.

Apelação cível (1ª) - interposta por Neide Maria Campos.

Razão parcial lhe assiste.

Muito embora não exista índice de correção monetária oficial no período anterior à vigência da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, torna-se irrefutável o direito da beneficiária de seguro de vida em grupo à manutenção do valor real do capital segurado.

Na falta de índices idôneos e apropriados de atualização monetária, torna-se possível a manutenção do seu valor, tendo o salário mínimo como parâmetro, sendo tal posicionamento referendado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos julgados colacionados pela recorrente. Se não, vejamos:

> Cobrança. Seguro de vida contratado em 1953. Correção monetária. Incidência. Período anterior ao ano de 1964, quando não existia índice oficial. Possibilidade de utilização do salário mínimo. - A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, imposto por razões econômicas, morais e jurídicas. Diante da nãoexistência de índices oficiais antes de 1964, deve-se utilizar o salário mínimo como parâmetro. Recurso especial conhecido e provido (REsp 356.421/MG - Quarta Turma - Rel. Ministro César Asfor Rocha - DJ de 11.03.2003).

> Direitos processual civil e econômico. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Inviabilidade. Seguro de vida. Correção monetária. Determinação de atualização 'pelos

índices oficiais desde as datas da contratação'. Período anterior a 1964, em que inexistia índice oficial. Vinculação ao salário mínimo. Validade. Recurso não conhecido (STJ - REsp n° 63.971/RS - Quarta Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - *DJU* de 18.03.1996).

Com efeito, mesmo não constando da apólice previsão expressa da correção monetária do capital segurado, e não tendo sido determinada compulsoriamente por força de lei, negar o direito da autora da manutenção do valor contratado no ano de 1951 representaria evidente enriquecimento ilícito da seguradora, em detrimento do segurado, não constituindo a correção lucro, mas mero fator de recomposição da moeda corroída pela inflação.

Quanto à indicação dos períodos de incidência dos índices de correção monetária constante da r. sentença, não merece provimento o recurso, porquanto a sua aplicação deverá obedecer à legislação atinente à correção monetária de cada período, conforme apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

Dou parcial provimento ao recurso.

Conclusão.

Pelo exposto, nego provimento aos agravos retidos, dando parcial provimento ao primeiro recurso, determinando a atualização do capital segurado desde a data da celebração da apólice, utilizando-se como parâmetro o salário mínimo vigente à época, e, ainda, dou parcial provimento ao segundo recurso, glosando da condenação a incidência dos juros remuneratórios sobre o valor devido, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença hostilizada.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Otávio Portes e José Amancio.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E DERAM PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES.

. . .